Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1129/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1810/2018
PROTOCOLO	: 1888228
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – APRESENTAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO – ATA DE REUNIÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – LISTA DE PRESENÇA – ASSINATURA DE PESSOAS QUE NÃO FAZEM PARTE DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades detectadas quanto ao Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, apresentado por meio de resolução, que desprovida de assinatura dos membros, assim como a ata de reunião, não constituem motivos de reprovação das contas de gestão, considerando o atendimento aos demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, merecendo, contudo, o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para a adoção das medidas necessárias a fim de que a falha seja corrigida e não se repita nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul-MS**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Livia Conceição Dias da Silva,** Secretária Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o Parecer do Conselho Municipal com a assinatura dos membros competentes.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, exercício de 2017, gestão da Sra. Livia Conceição Dias da Silva, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, tendo a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, conforme análise nº 14001/2018, peça nº 34, manifestado pela regularidade da prestação de contas. Entretanto, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, pela Auditoria e MPC, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 55 e 56.

Ao final da instrução processual, a Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8540/2020, peça nº 58, e o Ministério Público de Contas, através do parecer 1ª PRC nº 3258/2021, peça nº 59, opinaram pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria alega que o parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo, foi apresentado a esta Corte de Contas por meio de Resolução emitida com base em reunião realizada pelo Conselho, e que a mencionada Resolução se encontra assinada tão somente pela Presidente do Conselho Municipal. Alega ainda que a Ata encartada nos autos não traz a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal, e a Lista de Presença, encontra-se assinada por pessoas que não fazem parte da composição do Conselho Municipal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias finalizando com um total de R$ 1.061.868,20 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa ou Equivalentes de Caixa com valor zerado, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 246.439,57 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com a demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	72.642,17
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	319.081,68
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	246.439,57

Conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria referente ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo, foi apresentado a esta Corte de Contas por meio de Resolução, com algumas ressalvas:

a) A Resolução com o parecer do Conselho sobre as contas do Fundo encontra-se assinada tão somente pela Presidente do Conselho Municipal;

b) A Ata da reunião do Conselho para aprovação das contas do Fundo, não traz a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal;

c) A “Lista de Presença” encontra-se assinada por pessoas que não fazem parte da composição do Conselho Municipal.

Dessa forma, a prestação de contas merece ser considerada regular, cabendo,

no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, o Parecer do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo e assinados corretamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação técnica da DFCGG e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul-MS, exercício de 2017, gestão da sra. Livia Conceição Dias da Silva, Secretária Municipal, à época, CPF nº 023.124.321-96, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o Parecer do Conselho Municipal com a assinatura dos membros competentes;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSM